

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho – 2ª Região
49ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

TERMO DE JULGAMENTO
Processo nº 0001282-22.2015.5.02.0049

AUTORES:

Espólio de Geraldo Magela Barbosa da Cunha, JOSELINE VIEIRA DO AMARAL DA CUNHA, JOÃO AMARAL DA CUNHA e ANA AMARAL DA CUNHA, estes dois representados por Joseline Vieira do Amaral da Cunha.

RÉUS:

AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA, JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO, APOLO SANTANA VIEIRA e BRADESCO SEGUROS S/A.

Partes ausentes.

*Submetido o processo à
apreciação do Juízo, proferiu-se a seguinte*

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Versa a presente ação sobre pretensão dos autores de reconhecimento de vínculo empregatício, em que teria figurado como empregado o falecido Geraldo Magela Barbosa da Cunha. Também postulam o recebimento de direitos rescisórios, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, horas extras, seguro de vida, cesta básica, domingos, adicional noturno, adicional de periculosidade,

indenização por danos materiais e indenização por danos morais.

A primeira reclamada contestou aduzindo que: é parte ilegítima; a petição inicial é inepta; não teve qualquer tipo de relação com o “de cujus”; não era proprietária, possuidora ou exploradora da aeronave em que o falecido trabalhava; antes do acidente ocorrido com o avião, o mesmo foi cedido pela contestante a João Lyra e Apolo Vieira; o Partido Socialista Brasileiro é que detinha a posse da aeronave; não há direito ao adicional de periculosidade porque a exposição a risco, se existente, era eventual; não há relação trabalhista ou civil que justifique sua responsabilização por danos materiais ou morais; o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

O segundo réu se defende nos seguintes termos: há prevenção da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo; a empresa

CESSNA FYNANCE, proprietária do avião, deve ser chamada ao processo; o contestante é parte ilegítima; não realiza transporte aéreo como atividade fim e sequer como atividade meio; o Partido Socialista não contratou os pilotos que trabalharam na aeronave utilizada por Eduardo Campos durante a campanha eleitoral presidencial do ano 2.014; não foi empregador do falecido; o próprio candidato arrecadava recursos para o desenvolvimento da campanha; o transporte aéreo foi cedido a Eduardo Campos, por doação, pelos réus João Carlos Lyra e Apolo Santana; segundo consta do relatório do CENIPA, o acidente aéreo que vitimou o falecido Geraldo ocorreu em virtude de culpa da vítima.

Em defesa, a terceira ré sustenta que: é parte ilegítima; não houve qualquer vínculo fático entre a contestante e o falecido; não há amparo legal para sua responsabilização; não participou da relação de trabalho que envolveu o “de cujus”; só

usou o avião acidentado em oito oportunidades.

Contestando, o quarto réu diz que: é parte ilegítima; a petição inicial é inepta; não houve relação de emprego entre o contestante e o “de cujus”; a aeronave em que trabalhou o falecido era de propriedade da empresa CESSNA FINANCE, arrendada à AF ANDRADE; em 15.03.2014 o contestante firmou uma carta de intenção de compra do avião, transação que não se concretizou, tendo sido desfeito o pacto em junho/2014; o avião continuou em posse do contestante porque possuía créditos de horas de vôo; o pretendido adicional de periculosidade é indevido, pois não há prova de que o co-piloto acompanhasse o abastecimento; não houve prestação de horas extras nem trabalho em domingos ou feriados; há excludente de responsabilidade do contestante pelo acidente ocorrido, em virtude dos seguintes fatos: o piloto Marcos Martins não possuía habilitação própria

para pilotar aquele tipo de avião; segundo relatório do CENIPA havia fadiga e sonolência do piloto; não é crível que o salário do falecido fosse de R\$ 10.000,00, consoante alegado; eventual direito a indenização por danos materiais deve se limitar a nove anos.

A defesa do quinto reclamado veio nos seguintes termos: é parte ilegítima; em maio de 2014 o reclamado João Carlos Lyra propôs ao contestante a criação de uma empresa de táxi aéreo e fretamentos, envolvendo a aeronave acidentada; a constituição da empresa não se concretizou em virtude da não efetivação do arrendamento mercantil do avião; o contestante não participou do acordo firmado entre o réu João Lyra e a primitiva arrendatária da aeronave, empresa AF ANDRADE; o autor baseia suas alegações apenas em reportagens jornalísticas, mas não há documentos que provem a condição de arrendatário; o acidente que vitimou o

falecido Geraldo ocorreu por força maior e falha humana; não há como se acatar o salário alegado pois só há prova de recebimento da importância de R\$ 7.000,00.

A sexta ré apresentou defesa alegando que: há incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para se pronunciar sobre eventual responsabilidade da seguradora; a contestante é parte ilegítima; já pagou aos autores o valor integral do seguro obrigatório; na ocasião do acidente aéreo a apólice de seguro havia sido cancelada; havia diversas prestações do seguro em atraso; o Seguro cobria apenas a utilização do avião pela empresa AF Andrade; os valores que a autoria usou para cálculo dos lucros cessantes estão dissociados dos verdadeiros vencimentos do “de cujus”; não há vínculo de emprego entre a seguradora e a vítima.

O processo foi instruído com documentos, inquirição da autoria (fls. 572 verso), depoimentos da primeira, do quarto e do quinto réus (fls. 609 verso / 610 verso) e depoimentos de testemunhas (fls. 640verso/ 644) .

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 695/697.

As partes apresentaram memoriais de razões finais.

Relatados.

Passo a

DECIDIR.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

a) Do polo ativo

Em virtude do que dispõe o art. 1º da Lei 6.858/80, eventuais direitos trabalhistas não recebidos em vida por Geraldo Magela Barbosa da Cunha devem ser pagos aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento.

Então, os direitos trabalhistas aqui discutidos não demandam remessa ao Juízo responsável pela partilha da herança.

Além dos direitos trabalhistas supra mencionados, também se discute nesta lide sobre indenizações por danos materiais e morais decorrentes da morte do autor da herança. Estas não se consubstanciam em direitos trabalhistas deixados pelo empregado, mas direitos

próprios dos sucessores, surgidos apenas com seu passamento.

Em outras palavras: parte dos pedidos desta lide (indenizações) não compõem a herança; constituem potenciais direitos dos autores Joseline, João Amaral e Ana Amaral. Os demais pleitos (valores supostamente devidos ao de cujus por seu empregador), embora façam parte da herança (que é um conjunto de bens, direitos e obrigações – ativos e passivos), não demandam processamento de inventário ou arrolamento.

Logo, afigura-se inadequado que no polo ativo estejam reunidos o espólio com a viúva e seus filhos, pois estes são os próprios beneficiários da herança; e a parte da herança aqui discutida independe de inventário ou arrolamento.

Por tais razões, determino a exclusão da lide do Espólio de Geraldo

Magela Barbosa da Cunha, devendo o pólo ativo passar a figurar da seguinte forma: “JOSELINE VIEIRA DO AMARAL DA CUNHA, JOÃO AMARAL DA CUNHA e ANA AMARAL DA CUNHA, estes dois últimos representados pela primeira, todos sucessores de Geraldo Magela Barbosa da Cunha”

Resta ainda acatar o requerimento formulado pelo Parquet à fls. 696, concernente à expedição de ofício ao INSS, com cópia do documento de fls. 52, para que a menor Ana Amaral da Cunha passe a figurar como dependente de seu falecido pai, circunstância que não constou do documento de fls. 45 certamente em virtude do lamentável fato de que Ana veio à luz depois do falecimento de seu genitor (v. fls. 49 e 52).

*b) Do Chamamento ao
Processo*

Impõe-se, outrossim, a manutenção do polo passivo da forma que se encontra, sem a inclusão da empresa CESSNA FINANCE EXPORT CORPORATION, dada a discordância da autoria que não pode ser instada a demandar contra quem não pretende. Eventual conflito secundário entre tal empresa e quaisquer outras das demandadas, há que ser resolvido, se for o caso, perante o Juízo adequado, já que patente a incompetência deste. Indeferido o chamamento ao processo pretendido pelo segundo reclamado.

c) Da Incompetência relativa à Seguradora

Diversa é a situação da Seguradora Bradesco (sexta reclamada), eis que contra ela há pretensão manifestada pela autoria em sede de aditamento (fls.

142/144), estando a competência neste caso vinculada ao fato de que o liame entre a autoria e a seguradora deriva do conflito originário pertinente ao vínculo empregatício discutido, havendo incidência do art. 114, da Constituição da República. Fica rejeitada a exceção de incompetência suscitada à fls. 479.

A propósito ainda da Bradesco Seguros, deixo de acatar a argüição de ilegitimidade de parte pelo fato de que a relação securitária teria sido estabelecida com outra empresa, a **BRADESCO AUTO/RE**. Note-se, inicialmente, que a apólice de seguro estampa o logotipo e o nome **BRADESCO SEGUROS** (v. fls. 146, e também o doc. 2 do vol. de documentos da 6ª ré). Acresce que, contraditoriamente à alegação de que não possui responsabilidade pelo compromisso derivado da relação securitária, a **BRADESCO SEGUROS** informa em sua defesa que ela própria “BRADESCO

SEGUROS já providenciou o pagamento integral das indenizações decorrentes do seguro obrigatório da aeronave, ...” (fls. 477, sublinhei); também afirmou, à fls. 476 que: “Nesse ensejo, a ora contestante, desempenhando a função social esperada de uma seguradora, já entrou em contato com as famílias das vítimas e lhes transferiu todos os valores que a eles seriam devidos em razão do seguro obrigatório da aeronave – seguro RETA” (novamente sublinhei). Fica claro, portanto, que a contestante **BRADESCO SEGUROS S/A.** assume encargos financeiros que alega pertencer a **Bradesco Auto/RE Cia de Seguros**. E não é por menos. Do site de **Bradesco Auto/RE** (<http://wwws.bradescoautore.com.br/SEGUSiteDoSegurado/index.do>), consta tal informação.

E, do site de **Bradesco Seguros** (<http://www.bradescoseguros.com.br/wps/por>

[tal/TransforDigital](#)), consta, na aba “Empresas do Grupo”, Bradesco Auto/RE.

Aplicável, então, por analogia, o parágrafo 2º, do artigo 2º da CLT, em sua redação vigente à época dos fatos.

Tem mais. A testemunha Luis Fernando Bonani, cujo depoimento está registrado às fls. 643 verso / 644, se diz empregada da Bradesco Seguros e dá diversas informações sobre o contrato de seguro mantido entre esta empresa e a reclamada AF ANDRADE.

Fica portanto mantida no polo passivo a empresa BRADESCO SEGUROS S/A.

II- PRELIMINARES

Em linhas gerais, a petição inicial é clara, atende os requisitos do art. 840 da CLT e os pedidos decorrem com lógica da causa de pedir. Rejeito as preliminares de inépcia, ressalvada a hipótese de acatamento de inépcia parcial.

As demais preliminares de ilegitimidade de parte confundem-se com o mérito e como tal serão enfrentadas.

III- VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Neste primeiro momento não se trata de perquirir sobre a pessoa que, formal ou juridicamente era o operador da aeronave. Apenas investigar sobre a existência de contrato de trabalho, com vistas aos ditames dos artigos 2º e 3º da CLT e, em caso positivo, quem era o empregador.

Pois bem. Não há dúvidas de que Geraldo Magela Barbosa da Cunha vinha trabalhando na aeronave que servia a Eduardo Campos em suas viagens da campanha eleitoral à presidência da República no ano 2.014. Tanto que veio a falecer trabalhando no referido avião, em acidente ocorrido em agosto daquele ano, fato que se tornou de domínio público. Nenhum dos réus negou que o “de cujus” vinha trabalhando como copiloto daquela nave.

Na verdade, está incontroverso, porque não negado por nenhum dos réus, que o “de cujus” trabalhou como copiloto do avião entre 10 de junho de 2014 e 13 de agosto de 2014.

Na duração da campanha, as viagens sem dúvida eram constantes. Em campanhas presidenciais as agendas dos candidatos são extensas, com compromissos que, não raro, estão distribuídos em diversas

localidades e/ou estados num mesmo dia. Consta do relatório do CENIPA que os pilotos apresentavam sinais de fadiga e sonolência, o que aponta que o trabalho era não eventual. Oneroso também o era, dado que não se cogita de trabalho voluntário, hipótese não suscitada por quaisquer das partes. Há notícias de que o de cujus recebia remuneração mensal de R\$ 10.000,00, fato mencionado no e-mail que está à fls. 63 dos autos, referendado por informação prestada pela testemunha Flávia Tatiane (fls. 640 verso). Conquanto se trate de testemunha que não presenciou a maioria dos fatos por si relatados e, em que pese ter mencionado a palavra “interesse” quando questionada sobre a contradita, circunstância já tratada à fls. 641/642, o fato é que presta informações convincentes, revelando conhecimento haurido da intimidade que mantinha com seu falecido esposo, morto junto com o autor da presente herança. Sua fala demonstra sinceridade e veracidade, expressando com franqueza não ter presenciado parte do que

relata. Sua cognição sobre os fatos decorre do acesso a correspondências de seu esposo, de conversas com ele mantidas, da convivência com sua rotina de trabalho e do relacionamento que mantinha com pessoas do ambiente da aviação. De mais a mais, parte do que fala diz respeito a fatos que, como dito, não foram negados de forma expressa pelos réus.

Importante registrar que o elemento da pessoalidade também não foi negado. Não consta das peças de defesa que o copiloto, que como dito trabalhava de forma não eventual e onerosa, tivesse a faculdade de se fazer substituir por outrem.

Colecionam-se, pelo que até aqui discorreremos, os requisitos da não eventualidade, da onerosidade e da pessoalidade.

Resta o da subordinação, que também se faz presente pelo simples fato de

que nenhuma das defesas alegou a prestação de trabalho autônomo.

O “jogo de empurra” manifestado pelas defesas, que apresentam teses conflitantes, levou cada uma delas à busca de afastar de si a posição de empregador, sem negar a condição de empregado do falecido. Na prática, cada contestante ventila subliminarmente a tese de que o empregador era outro.

Temos então por indiscutível a condição de empregado de Geraldo Magela Barbosa da Cunha.

Investiguemos, a partir de agora, quem teria sido o empregador.

A testemunha Flávia Tatiane Zilatic Vargas Martins informa que Geraldo Magela, o copiloto, foi contratado por meio de contato feito por seu falecido esposo Marcos Martins (fls. 641 verso), que à época

era o comandante. Obviamente o fez a mando de seu patrão João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, pessoa que, em Primeira Instancia foi declarado empregador de Marcos em ação movida pela família deste perante a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital (proc. 425/2015 daquela unidade judiciária).

A mesma testemunha Flávia informa que viu mensagens trocadas entre Marcos, o reclamante e João Carlos Lyra tratando sobre pousos e decolagens.

Durante todo o período em que o reclamante trabalhou na aeronave (10 de junho de 2014 a 13 de agosto de 2014), o avião esteve em posse de João Carlos Lyra, conforme por ele admitido em depoimento pessoal registrado à fls. 609 verso, onde se lê que: “o depoente manteve a posse da aeronave até a data do acidente”.

Embora João Carlos Lyra negue ter pago salários a Geraldo, admitiu à fls. 610 a possibilidade de lhe ter feito pagamentos referentes a ressarcimento de despesas de alimentação.

Na verdade, o copiloto, que sabidamente não trabalhava de graça, recebia salários por meio do piloto Marcos, mas com numerário fornecido por João Carlos, como deflui do depoimento da testemunha Flávia, que guarda consonância com o documento de fls. 63.

Sobre o valor do salário, obviamente a autoria teve dificuldade de produzir a prova. Mas o fez como pode, através do depoimento da testemunha Flávia que menciona o valor de R\$ 10.000,00, e também pelo já citado documento de fls. 63.

A bem da verdade, incumbia ao empregador produzir prova dos valores pagos ao seu empregado. Mas como não

formalizou a relação de emprego e buscou escamotear a realidade, não produziu a prova que lhe incumbia.

Assim, não há outro valor a ser admitido para o salário do falecido, que não o retro mencionado. Se quisesse, a defesa poderia ter tentado provar que o salário alegado e demonstrado pela autoria era irreal ou que estava fora da realidade praticada no mercado. Teve à sua disposição as testemunhas Fabiano e Jackson (fls. 642 verso a 643 verso), ambas profissionais da aviação, mas nada especulou sobre o salário médio praticado naquele meio.

Pelo que se expôs, admite-se a existência de contrato de trabalho entre o “de cujus” e o réu João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho, no período compreendido entre 10 de junho de 2014 e 13 de agosto de 2014. Função: Copiloto. Salário: R\$ 10.000,00 por mês.

Apolo Santana Vieira igualmente era empregador. Consta do depoimento de Flávia que também viu mensagens entre seu esposo e uma secretária de Apolo versando sobre os voos, indicando que este réu, que sabidamente havia se associado a João Carlos no que pertine à tentativa de aquisição da aeronave, também interferia na rotina de trabalho do demandante.

O fato de que outras entidades pagassem parte das despesas da aeronave, como hangaragem, não retira a qualidade de empregador destes dois. É comum que, em campanhas eleitorais, diversos apoiadores arquem, cada um com uma parte das despesas. Mas está claro que os gastos concernentes aos salários da tripulação, suas despesas de viagens, bem como as tratativas sobre as rotinas de voos, ficaram a cargo destes dois.

A respeito da empresa AF Andrade, não há qualquer prova de que tenha contratado, assalariado ou submetido o autor a subordinação. As testemunhas Fabiano de Camargo Peixoto e Jackson Lucas de Souza Leite, então empregados da AF, não conheceram o falecido, o que não seria comum numa empresa de tão pequeno porte, com apenas três aeronaves. Flávia Tatiane menciona contatos de seu marido com a empresa AF Andrade, versando sobre voos, mas tudo indica que se tratam de fatos anteriores à contratação de Geraldo, que só ocorreu em junho.

Assim, por falta de provas, deixo de reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o autor da herança e a primeira ré, mantido o vínculo empregatício apenas com o quarto e com o quinto réus.

Dir-se-ia que, assim decidindo, o Juízo estaria ultrapassando os limites do pedido, dado que o pleito de letra

“a” faz menção a reconhecimento de vínculo empregatício apenas com a primeira ré (fls. 28). Não é assim. O pedido seguinte diz respeito à responsabilidade solidária de todos os demais réus. E ainda que assim não fosse, o fato é que, tratando-se de matéria que diz respeito a interesse público, incumbe à Autoridade Judiciária, uma vez detectada a existência de um contrato de trabalho, determinar a sua formalização, ainda que a parte não manifeste interesse. Aplicação do brocardo: “Dê-me o fato e eu te darei o direito”.

IV- DIREITOS RESCISÓRIOS

Admitido que foi o contrato de trabalho, é indubitoso que sua terminação ocorreu em virtude da morte do empregado. Devidos portanto os direitos

finais postulados nas letras “c”, “d”, “e” e “f”, do rol de fls. 28.

O acréscimo do art. 467 da CLT não se aplica em virtude da controvérsia, só resolvida em Juízo. Mas, dado o inadimplemento, cabe o deferimento da multa do art. 477 do mesmo Diploma. Ao contrário do artigo 467, o 477 não contém em sua redação exigência de ausência de controvérsia para sua incidência. Basta o mero inadimplemento, já verificado. Entendimento diverso permitiria ao devedor afastar a incidência da penalidade ao seu bel prazer, bastando que contestasse o pleito, ainda que de forma infundada.

V- HORAS EXTRAS /
DOMINGOS

Pleitos ineptos, na medida em que a autoria não cuidou de apontar os dias e horários laborados. Impõe-se a

extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC, c/c artigo 330, I, do mesmo Codex.

VI- ADICIONAL NOTURNO

Pela mesma causa (ausência de indicação dos dias e horários em que houve trabalho noturno), a pretensão é inepta. Igualmente fadada à extinção.

VII- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Nos termos do Anexo 2, letra “c”, da NR 16 do MTE, são consideradas atividades perigosas as executadas nos postos de reabastecimento de aeronaves, envolvendo todos os trabalhadores nessa atividade ou que operam na área de risco.

Bem, a autoria produziu prova, através da testemunha Guilherme Crepaldi Teixeira Silva, que os pilotos e copilotos se revezam para acompanhar o abastecimento de aeronaves de pequeno porte, como aquela em que trabalhava o “de cujus”. Sua fala, assim está registrada à fls. 642:

“... em todas as aeronaves de pequeno porte fabricadas pela Cessna os pilotos acompanham o processo de reabastecimento, porque nem sempre os abastecedores conhecem os detalhes técnicos da aeronave, e também para checar a quantidade de combustível, que interfere no balanceamento e performance da aeronave em voo; piloto e copiloto costumam se revezar neste acompanhamento, ficando um na cabine preparando o voo e o outro

fora acompanhando o abastecimento; geralmente ficam muito próximo do ponto de abastecimento, a cinco ou seis passos, porque se trata de aeronave pequena, e porque geralmente a posição do caminhão impede que o abastecedor visualize o mostrador de litragem, sendo o copiloto ou piloto quem o avisa quando atingida a quantidade...; também se faz necessário o acompanhamento dos pilotos para a checagem do tipo de combustível, pois já houve caso de queda de aeronave, em virtude de injeção de combustível inapropriado.”

De fato, há notícias de aeronaves que caíram em virtude de erro de abastecimento

(<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0403200803.htm>)

e

(<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1503200831.htm>).

*Aeronauta que é, obviamente
Guilherme relatou situação corriqueira em
seu meio.*

*Tratando-se de fato
“normal”, “corriqueiro”, incumbia aos réus
demonstrar, se fosse o caso, que no caso do
autor era diferente. Tal não ocorreu.*

*Reputando então que as
atividades do autor estavam enquadradas na
previsão da supra citada NR, e com base no
art. 193 da CLT, defiro o pedido de letra
“o”, que produzirá os reflexos pretendidos,
inclusive compondo a base salarial do autor
para cálculo de outros direitos que vierem a
ser deferidos, excetuando-se eventual
indenização por danos materiais, em relação
à qual a pretensão da autoria não incluiu o
adicional em tela (v. fls. 19 e 20).*

Impõe-se ainda consignar que não há aplicabilidade ao caso da Súmula 447, TST, eis que, como dito acima, o copiloto acompanhava de perto a operação de abastecimento, não permanecendo na cabine de comando durante este evento.

VIII- DANOS MATERIAIS

O falecimento prematuro de Geraldo Magela Barbosa da Cunha acarretou evidentes prejuízos materiais ao seus sucessores, consistentes principalmente na perda dos salários que certamente auferiria até o advento da morte natural, sendo que, segundo a estimativa de vida do IBGE utilizada pela autoria, era de 74 anos.

Não se pode, como pretende a defesa, limitar a expectativa de obtenção de salários ao tempo em que o autor passaria a ter direito ao jubilamento, porque, salvo a hipótese de aposentadoria por invalidez,

poderia continuar trabalhando depois de aposentado.

Estimo porém que parte do salário do falecido, era usado em benefício próprio. Além disso, não há plena certeza de que os salários do “de cujus” continuassem beneficiando integralmente a esposa e filhos ou que se destinassem sempre à constituição de capital com potencial para lhes beneficiar em futura partilha de herança.

Assim, a princípio, apenas 70% da renda do postulante deveria compor o cálculo da indenização por danos materiais, já que é presumível que os restantes 30% não se destinariam necessariamente aos autores.

A responsabilidade dos empregadores é objetiva e decorre da aplicação da teoria do risco, que tem marcada incidência em seara trabalhista, pois é do empregador os riscos da atividade

econômica. No caso em tela, há majorada aplicabilidade desta espécie de responsabilidade, em virtude de a atividade aeronáutica envolver acentuados riscos, particularidade já explorada em brilhantes decisões de Juízes da esfera Cível em sentenças envolvendo o mesmo acidente aéreo aqui discutido, algumas delas abojadas a estes autos (fls. 220/226 e 645/652). Há, portanto, incidência do art. 927 do Código Civil.

Rejeitada que fosse a responsabilidade objetiva, ainda assim os empregadores não escapariam de obrigação derivada de responsabilidade subjetiva. Isto porque está provado que se pautaram com culpa na condução dos fatos que culminaram com o fatídico acidente. Permitiram que a aeronave navegasse operada pelos pilotos, sem que estivessem preenchidas as condições para tanto. Com efeito, conforme ressaltado pela autoria, o Relatório derivado das

investigações empreendidas pelo CENIPA apuraram que:

“... a aeronave não atendia as condições de aeronavegabilidade previstas pela legislação.”

“...os pilotos não passaram por treinamento de diferenças ou formação, antes de operar o CE 560XLS+.”

“o CVR da aeronave estava inoperante há cerca de um ano e sete meses, não atendendo aos requisitos de aeronavegabilidade”.

Diante de tais irregularidades, como poderiam os empregadores do autor permitir que operasse o avião como copiloto, trabalhando em condições irregulares? Não se olvide que em Direito do Trabalho o poder diretivo é atribuído ao empregador. Clarificado está

que se pautaram com culpa, consistente em imprudência.

A hipótese de responsabilidade exclusiva da vítima, invocada pelas defesas, é de todo afastável. Ora, se é que os pilotos falharam em virtude de cansaço e sonolência, a culpa é dos próprios empregadores que os expuseram a jornadas extenuantes em função do ritmo da campanha eleitoral. E se erraram por imperícia, novamente a culpa é do empregador, que contratou para a condução da nave pessoas que não tinham habilitação específica para aquele tipo de avião.

É fato que havia deficiências dos pilotos, circunstância explorada pelo relatório do CENIPA. Também é indubitoso que houve indisciplina, incúria e erro no procedimento de pouso, tudo agravado pelas más condições de tempo e cansaço da tripulação. Tudo isso foi igualmente estudado no relatório retro mencionado.

Porém não é custoso concluir que, nestas circunstâncias, o copiloto foi mais vítima do que agente. O mesmo relatório menciona que o piloto tinha caráter mais impetuoso e o copiloto mais passivo. As decisões, por certo, incumbiram muito mais ao comandante do que ao seu “auxiliar”. Vale lembrar que, pelos ditames legais aplicáveis, Geraldo estava submetido à autoridade do comandante Marcos (art. 166, “caput” e parágrafo 2º da Lei 7.565/86). Sob este aspecto, o empregador se tornou responsável, em relação ao copiloto Geraldo, por supostos erros praticados pelo comandante Marcos (CC, 932, III).

Dos empregadores foi a culpa principal de ter submetido Geraldo a trabalhar naquelas circunstâncias, com comandante que não estava integralmente habilitado para aquele tipo de aeronave, submetido a condições de cansaço e

sonolência, em avião inapto para a aeronavegabilidade.

A culpa de Geraldo se restringe ao fato de ter aceito o encargo, mesmo não estando ele próprio habilitado para tanto e conhecendo as próprias limitações. Em virtude desta singularidade, sem eliminar a responsabilidade dos empregadores, reduzo de 70 para 60% o percentual dos rendimentos de Geraldo que comporão a base de cálculo da indenização.

Com estas restrições, fica parcialmente deferido o pedido de letra “p”, consistente em pensão mensal, que tem como marco inicial a morte de Geraldo e final a data em que completaria 74 anos. Além do percentual de 60% dos salários, a “renda” será composta também pelo valor atinente ao FGTS, aos 13º salários e terço de férias (sem o principal, pois o valor do salário já foi multiplicado pela autoria por 12, envolvendo

portanto a remuneração do período de férias – v. fls. 19/20).

A indenização há que ser paga de uma só vez, nos termos do art. 950 do Código Civil.

IX- DANOS MORAIS

Seria desnecessário tratar sobre o sofrimento que a morte produz nos familiares próximos do falecido. Todos o sabemos, e a psicologia contém vasta literatura a respeito do luto, suas consequências, seu enfrentamento e superação, esta nem sempre alcançada em sua plenitude.

Os casos de morte por acidente aéreo geram ainda maior amargura. Toda queda de avião constitui uma tragédia. Invariavelmente o parente

próximo padece martírios advindos das cogitações mentais sobre o terror sofrido por seu ente querido nos últimos momentos da vida. A consternação padecida pela imagem dos corpos despedaçados. Tudo aliado ao súbito. Repentinamente depara-se com a notícia da morte de quem até momentos atrás gozava de plena saúde, vivacidade e fulgor. Inesperada e brusca frustração de sonhos, planos, expectativas e esperanças. Vida interrompida de improviso.

O primeiro impacto, de violência ímpar, surge no próprio momento do recebimento da notícia. Transtorno intenso. Estudiosos ligados a diversas linhas da psicologia estudam meios de ajudar pacientes que se deparam com o inesperado e trágico evento de mortes súbitas de pessoas próximas.

Nos dias que se seguem, a sensação da ausência, o rompimento violento de relações afetivas tão intensas.

No futuro, a estabilização da perda, a triste lembrança e os efeitos que, segundo as experiências e atributos de cada indivíduo, muito podem variar.

Para a viúva a perda afetiva; o novo e repentino estado de solidão. O desfazimento da convivência com aquele que, de regra, lhe é a pessoa mais íntima e afeiçoada. Joseline experimentou a viuvez, de forma trágica, quando grávida de sua filha Ana. O medo do futuro. A insegurança sobre a criação dos filhos, agora sem a participação do pai, seu natural parceiro na tarefa que talvez seja o mais nobre dos encargos humanos: preparar indivíduos para se tornarem capazes de viver autonomamente e conviver saudavelmente em sociedade com os valores adotados pela família.

Para os filhos, a orfandade desde a tenra idade. João viu-se órfão aos três anos. Sua irmã Ana veio à luz quando o

pai já havia falecido. A ausência da figura paterna, que tantos transtornos acarreta na formação afetiva, fato igualmente estudado com amplitude e profundidade pela psicologia.

Retomando o que foi dito no início deste item, não há necessidade, nem haveria oportunidade suficiente para especularmos sobre os danos extrapatrimoniais experimentados pelos autores. Faltaria tempo, papel (ou meios digitais), pré-conhecimento de situações futuras, experiência pessoal e tantas outras condições que nos impediriam de aquilatar com exatidão a extensão do sofrimento passado, presente e futuro de Joseline, João Amaral e Ana Amaral.

Tudo isto sem cedermos ao pessimismo, pois não faltam motivos para acreditar que os demandantes encontrarão forças para a (re)construção de suas vidas, de forma feliz e com superação.

Mas as considerações se fazem necessárias para fundamentar que na nossa compreensão está configurada a existência de graves danos extrapatrimoniais e sua relação de causa e efeito com o evento danoso.

Falta perquirir sobre a antijuridicidade do comportamento do ofensor, a respeito do que peço vênua para me reportar às considerações já empreendidas no item anterior, versando sobre responsabilidade objetiva e subjetiva, estando a pretensão dos autores amparada em quaisquer das linhas a que se filie o julgador.

Posto isto, e levando em conta ainda a pequena parcela de culpa atribuída a Geraldo, cabe o deferimento do pedido de indenização por danos morais, que

arbitro em R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais) para Joseline e R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) para cada um de seus filhos. Importante ressaltar que, quanto ao particular, as indenizações visam reparar danos personalíssimos experimentados por cada um dos autores, não se tratando de valores devidos ao empregado. Portanto, a destinação individualizada das importâncias não está adstrita à forma de divisão preconizada pelo artigo 1º da Lei 6.858/80.

Não faltará quem se escandalize com os valores arbitrados, julgando tratar-se de indenização milionária e desmedida, manipulação da "indústria do dano moral", enriquecimento ilícito, ausência de fundamentação adequada para o valor arbitrado, falta de prudência e responsabilidade na adoção dos parâmetros utilizados, etc.

Essas ponderações devem ser rechaçadas. É preciso observar as particularidades do caso. A doutrina assentou-se no sentido de que o arbitramento deve pautar-se, dentre outros aspectos, pela extensão do dano, pela situação econômica da vítima, pelo patrimônio e poder financeiro do ofensor.

A magnitude do dano e suas consequências já foi tratada acima. Quanto à situação econômica das vítimas, está patente que se tratava de família de classe média, acostumada a mediano padrão de vida numa metrópole como a de São Paulo (que possui um dos maiores custos de vida do país), consentâneo com a renda do autor da herança. Falta especular sobre o poder econômico dos réus, especialmente os empregadores João Carlos Lyra Pessoa de Melo Filho e Apolo Santana Vieira.

Acerca deste último, consta ser sócio da empresa Bandeirantes Companhia de Pneus, que apenas em relação a dívidas fiscais teria sonegado importância que gira em torno de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), consoante consta de notícia que se tornou pública como se vê <https://jornalggn.com.br/tag/blogs/apolo-santana-vieira>. Também há suspeita de ser proprietário de patrimônio milionário, a exemplo de veículos de luxo, barco e apartamento cobertura em praia, fato que também se tornou público pela veiculação da notícia constante do link <http://jc.ne10.uol.com.br/blogs/pingafogo/2017/03/10/apolo-vieira/>.

A respeito de João Carlos Lyra Pessoa de Melo Filho, consta que sua família possui um grupo de empresas que, ao falir, teria deixado prejuízos no mercado na ordem de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) — <http://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2014/0>

8/26/filho-de-ex-deputado-socialista-luiz-piauhy-lino-e-irmao-de-criacao-e-joao-carlos-lyra-assume-outra-parte-de-financiamento-para-compra-de-aviao-de-eduardo-campos/. Também há suspeitas de ter ele próprio passado empresas de sua propriedade para o nome de "laranjas", consoante ventilado em decisão judicial proferida em sede de Habeas Corpus http://www.trf5.jus.br/data/2016/07/PJE/08043072620164050000_20160720_84067_40500004555948.pdf.

Esclareço que as menções aqui realizadas se dão, não com o intuito de afirmar a ocorrência de crime, mas para demonstrar indícios cabais da existência de patrimônio considerável dos reclamados mencionados.

Como se vê, tratam-se os empregadores, de pessoas acostumadas a lidar com dezenas e até centenas de milhões

de reais. Se assim não fosse, não teriam se disposto à aquisição de uma aeronave que seria cedida à campanha presidencial de Eduardo Campos, com o mote de futura criação de empresa de táxi aéreo. Estas circunstâncias devem ser sopesadas na tarefa de arbitramento da indenização.

Não se diga, portanto, que se trata de arbitramento desconectado da grandeza do dano e das circunstâncias financeiras das vítimas e dos causadores do fato em questão.

X- OUTROS PEDIDOS

Pelo que consta do documento 3, encartado ao volume apartado trazidos à colação pela sexta ré, o seguro de vida já foi pago aos autores em valores superiores aos previstos pela Norma Coletiva. Não se diga que se tratam de

institutos diversos, dado que a finalidade é a mesma.

Ademais, a norma coletiva trazida pelos autores às fls. 97 e seguintes não lhes beneficiam, na medida em que os empregadores não desenvolviam atividades próprias de empresas de táxi aéreo, não participando então da categoria econômica que figura naquela norma. À toda evidência adquiriram o direito ao uso da aeronave com o intuito de cedê-la à campanha presidencial de Eduardo Campos. Pelo que consta dos autos, a intenção de criação futura de empresa de táxi aéreo não ultrapassou o campo das intenções ou da justificação para aquisição do bem.

Com isto ficam fadados à improcedência os pedidos de “seguro de vida” e “cesta básica”, ambos amparados na norma coletiva supra referida.

Com base no princípio da restituição integral, preconizado pelo artigo 404 do CC, defiro o pedido de letra “s”, em valor equivalente a 30% do que vier a ser apurado pelos títulos retro deferidos.

XI- RESPONSABILIDADE DE CADA RÉU

a) Os empregadores

Já foi declarado, no item III supra, que os empregadores do “de cujus” eram os réus João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e Apolo Santana Vieira, que nesta condição detêm responsabilidade principal e solidária entre si pelos direitos reconhecidos aos autores, o que, ademais, decorre da disposição contida no artigo 297 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86).

b) AF Andrade
Empreendimentos e
Participações Ltda.

Já foi decidido, no item III supra, que os empregadores do falecido eram João Carlos e Apolo, não a empresa AF. Isto porém não retira a responsabilidade desta ré, que decorre dos artigos 123, 124, 132 e 256 da Lei 7.565/86.

De fato, não consta que os empregadores tivessem obtido a concessão mencionada no inciso I do artigo 123 da lei citada, de sorte que juridicamente a AF Andrade continuava na posição de operador/explorador da aeronave, o que atrai sua responsabilidade nos termos dos demais dispositivos legais acima referidos, notadamente o artigo 256.

Ora, posse e relação de emprego constituem fatos. Mas

responsabilidade decorre de circunstâncias jurídicas, como a que acima foi explicitada.

Fica declarada a responsabilidade solidária da ré AF Andrade.

c) Partido Socialista Brasileiro

Não há provas de que o PSB tenha participado da contratação de Geraldo, efetuado pagamento de seus salários, ou a ele ministrado ordens.

A testemunha Flávia Tatiane, trazida a Juízo pela própria autoria, afirma que não se recorda de contatos do seu marido com o PSB (fls. 641 verso). Ora, seu marido (Marcos Mendes) era o comandante da aeronave, com o qual Geraldo trabalhava. Via de regra as ordens de

viagens e até mesmo os salários eram destinados a Marcos, e por ele repassados ao autor. Então, Geraldo não recebeu ordens emanadas do PSB, pois não consta sequer que o comandante tivesse tido contato com este ente.

Não se ignore: em campanhas eleitorais para cargos majoritários, não é incomum que agremiações partidárias cedam a legenda para interessados que apresentem potencial para captação de recursos destinados ao empreendimento da campanha. Nestes casos, os partidos oferecem a estrutura partidária, a penetração de que desfrutam no tecido social, o poder de angariamento de apoiantes políticos, enquanto o candidato se responsabiliza, dentre outros encargos, pela conquista de apoiadores que ofereçam recursos financeiros para o empreendimento da campanha.

No caso em tela, não está excluída a hipótese de que o PSB tenha arcado com parte das despesas do embate eleitoral encabeçado por Eduardo Campos. Mas não há qualquer indício ou evidência de que tenha assumido encargos relacionados aos deslocamentos do candidato. Ao contrário, a prova dos autos veio no sentido de que o fornecimento do meio de transporte, incluindo o salário dos pilotos, foi oferecido pelos empresários João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e Apolo Santana Vieira, tendo o primeiro declarado em seu depoimento pessoal que emprestou o avião a Eduardo, tendo ainda assumido despesas referentes a atualização de um software da aeronave que estava vencido (fls. 610). O fato de haver nos autos indicação de que a hangaragem da aeronave era paga por uma terceira empresa, confirma que uma diversidade de apoiadores arcava com as despesas da campanha.

Os autos não apresentam qualquer elemento que permitam concluir que o PSB tivesse intervenção, encargo ou participação quanto ao transporte aéreo utilizado pelo candidato Eduardo. Também não é possível concluir, com base na prova dos autos, que o partido tivesse responsabilidade pela elaboração da agenda do candidato e, portanto, interferência na determinação das viagens e voos a serem empreendidos pela tripulação.

É fato conhecido que Eduardo Campos havia alcançado grande projeção nacional conquistada ao longo de sua trajetória política, especialmente depois de ter governado o Estado de Pernambuco. Político experiente e carismático, possuía grande poder de penetração e alargada malha de relacionamentos no meio político. Grande líder que era, não dependia de que a cúpula do partido elaborasse e/ou comandasse sua agenda de compromissos. Repiso que não há como concluir com base

na prova destes autos, a não ser por presunção infundada, que a agremiação política tivesse ingerência sobre o trabalho da tripulação ou poder de comando sobre ela.

Pelas razões expostas, absolvo o Partido Socialista Brasileiro das pretensões contra si veiculadas

d) MARINA SILVA

A primeira testemunha da autoria, Flávia Tatiane Zilatic Vargas Martins, foi a única a se referir à ré Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima. Consta de seu depoimento que:

“... acerca de Maria Osmarina Marina da Silva diz apenas que era passageira dos voos” (fls. 641 verso).”

Nenhuma outra testemunha ou documento faz menção a Marina Silva como sendo pessoa que desse ordens à tripulação, pagasse seus salários ou tivesse participado de sua contratação.

Não há sequer demonstração de que Marina cumprisse as mesmas agendas que o candidato Eduardo e que fizesse com ele as mesmas viagens. Tanto que não estava no avião no dia do acidente. Via de regra, a dupla de candidatos (à presidência e à vice presidência) se desdobram para o fim de participar da maior quantidade de eventos possíveis, com vistas a multiplicar a possibilidade de contatos, apenas se reunindo em ocasiões de destacada importância.

Novamente, apenas por presunção infundada poderíamos responsabilizar a terceira reclamada. Os elementos dos autos não dão ensejo a tal.

Fica a terceira requerida absolvida das pretensões dos autores.

e) BRADESCO SEGUROS S/A.

Está incontroverso que a reclamada AF Andrade, já condenada nestes autos com base nos fundamentos lançados no item “b)” deste item XI, havia contratado a Bradesco Seguros SA para a garantia da aeronave acidentada. A extensão da garantia está circunscrita nas cláusulas contratuais constantes destes autos, que abrangem inclusive a tripulação, envolvendo portanto a pessoa do falecido Geraldo.

Eventus mortis, a família de Geraldo experimenta danos materiais e morais já tratados alhures.

Até o limite contratado, a seguradora responde pelos referidos danos.

Em que pese a existência de atrasos nas parcelas do seguro, a companhia seguradora não se desvencilhou do ônus de demonstrar que tivesse dado ciência à proprietária da aeronave (Cessna Finance), para que querendo efetuasse os pagamentos, tratando-se de exigência legal.

Não é crível que a transferência da posse da aeronave para os réus João Carlos e Apolo tivesse ocorrido sem a ciência da Seguradora. Tanto assim, que em agosto de 2014, quando o avião já estava em posse destes a alguns meses, a seguradora novamente empreendeu negociações com AF Andrade, que juridicamente estava mantida na posição de operadora, com vistas à celebração de seguro obrigatório, o que realmente se efetivou.

Logo, as obrigações securitárias assumidas pela sexta ré mantinham-se incólumes na ocasião do acidente. Não se lhes beneficia os argumentos de que o contrato de seguro não mais vigia e de que o usuário era outro que não o segurado.

Consta, do próprio contrato de seguros, que em situações especiais a Companhia pode efetuar pagamentos diretos às vítimas. Ora, a situação tratada nestes autos é especialíssima. Não se trata de ato de voluptuosidade da seguradora, mas de obrigações contraídas contratualmente.

Sendo assim, à Seguradora atribui-se responsabilidade solidária pelas indenizações por danos morais e materiais, até o limite contratado por pessoa, além do que sobre isto incidir a título de ressarcimento pelos gastos com honorários advocatícios.

XII- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Excetuando-se as indenizações por danos morais, que constituem direitos pessoais dos autores em valores individualizados, as verbas oriundas dos demais títulos deferidos deverão ser partilhadas de acordo com a fórmula estipulada pelo art. 1º da Lei 6.858/80, em cotas iguais para cada um dos três autores.

As indenizações por danos morais receberão atualização e juros somente a partir da data de publicação da presente decisão, pois só com esta o direito foi instituído.

Consoante exorta a Ilustre representante do Ministério Público, os valores destinados aos menores impúberes

deverão ser depositadas separadamente em contas poupança, para que se dê cumprimento à determinação do parágrafo 1º do art. 1º da Lei 6.858/80.

Determino à Secretaria que remova para o seu devido lugar a procuração pública dos menores, que embora numerada como folha 33 está alocada entre as folhas 22 e 23 dos autos, em meio à petição inicial. É provável que este erro tenha sido a causa do requerimento formulado pelo Ministério Público do Trabalho à fls. 696, acerca do entranhamento de procurações públicas dos menores impúberes.

À vista da declaração contida no item III da petição inicial (fls. 26), concedo aos autores os benefícios da gratuidade da Justiça.

Pelo exposto, julgo **EXTINTOS**, sem resolução do mérito, os pedidos de horas extras, domingos e adicional noturno, em razão de indeferimento da petição inicial decorrente de inépcia.

Outrossim, julgo **IMPROCEDENTE** a ação em relação aos requeridos **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** e **MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA**.

Quanto ao mais, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, para o fim de condenar os reclamados **AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO** e **APOLO SANTANA VIEIRA**, solidariamente, ao pagamento, a favor dos autores **JOSELINE VIEIRA DO AMARAL DA CUNHA, JOÃO AMARAL DA CUNHA** e **ANA AMARAL DA CUNHA**, dos seguintes títulos:

1. saldo salarial (13 dias);
2. 2/12 de férias mais um
terço;

3. 2/12 de 13º salário;
4. indenização pelo FGTS;
5. multa do artigo 477 da
CLT;

6. adicional de
periculosidade com reflexos sobre férias
proporcionais mais 1/3, 13º salário
proporcional e FGTS;

7. indenização por danos
materiais (pensão mensal vitalícia, segundo
os parâmetros traçados na fundamentação, a
ser paga de uma só vez);

8. indenização por danos
moraís:

8.1- R\$ 1.000.000,00
(Hum milhão de reais) a favor de Joseline
Vieira do Amaral da Cunha;

8.2- R\$ 500.000,00
(Quinhentos mil reais) a favor de João
Amaral da Cunha;

8.3- R\$ 500.000,00
(Quinhentos mil reais) a favor de Ana
Amaral da Cunha;

9. ressarcimento pelos gastos
com honorários advocatícios.

A sexta reclamada, Bradesco
Seguros S/A, responderá solidariamente
pelas indenizações por danos morais e
materiais, até o limite contratado “por
pessoa”; e mais, a parte da indenização
pelos gastos com honorários advocatícios
que incidir sobre tal importância

Juros e correção monetária
na forma da lei, observando-se, quanto à
época própria, a data de vencimento de cada
obrigação, que em relação às verbas
salariais é o 5º dia útil do mês subsequente
ao do fato gerador.

As cotas destinadas aos
menores impúberes deverão ser depositadas
em conta poupança, para que se dê

atendimento ao parágrafo 1º do art. 1º da Lei 6.858/80.

No prazo de oito dias, a contar do trânsito em julgado, os empregadores deverão efetuar o registro do contrato na CTPS do falecido, com os dados constantes da fundamentação. Eventual omissão será suprida por ato da Secretaria.

Autorizo a dedução das cotas previdenciárias e fiscais a cargo do empregado, obedecidas, quanto ao imposto de renda, as alíquotas mensais vigentes nas respectivas épocas, aplicando-se inclusive eventuais isenções.

Os reclamados deverão comprovar também os recolhimentos previdenciários que constituírem a cota-parte do empregador.

As verbas objeto da presente condenação possuem caráter indenizatório,

com as seguintes exceções: saldo salarial, 13º salário proporcional e adicional de periculosidade.

Custas pelos reclamados aos quais se dirigiu a condenação, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.500.000,00 (Quatro Milhões e Quinhentos Mil Reais), no importe de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais).

Oficie-se ao INSS e DRT.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício mencionado no último parágrafo do item I, a, da fundamentação, independentemente do trânsito em julgado.

Atente também para o deslocamento da procuração pública dos menores, como consta do item XII da fundamentação.

Proceda-se à alteração do pólo ativo, com exclusão do Espólio, dando-se atendimento ao que foi a esse respeito determinado no item I, letra “a)”, a da fundamentação.

Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

São Paulo, 01/setembro/2017

ANTONIO PIMENTA GONÇALVES
Juiz do Trabalho